



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033756-62.2020.4.04.0000/RS**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5029386-56.2015.4.04.7100/RS

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**AGRAVANTE:** MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

**ADVOGADO:** MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO (OAB RS031306)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 833 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

2. Na hipótese, tendo em vista tratar-se de pensão alimentícia, cabível a relativização da impenhorabilidade dos honorários sucumbenciais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO*, em face da decisão que, na execução de sentença contra a Fazenda Pública, determinou a transferência da *totalidade dos valores depositados nestes autos, no montante de R\$ 8.219,80 em 04/2018, ao Processo n. 001/1.10.0204935-1, em curso na 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre, visto que o crédito daquele feito é preferencial, pois referente a pensão alimentícia fixada no processo de dissolução de união estável e partilha, em favor de Denise Severo da Silva, no valor R\$ 868.629,01, atualizado até maio de 2019.*

*Alega a parte agravante que Após dois agravos de instrumento manterem os valores com o agravante, tendo em vista tratar-se de verba alimentar, a Sra. Denise Severo veio aos autos requerer a totalidade do valor em face de ação de união estável, na qual o agravante é devedor de prestação alimentícia.*

*Sustenta que o conceito de dependência econômica está ligado à ideia de subordinação: o dependente, a princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Excelências, a Sra. Denise Severo faz parte da elite paulista. É uma pessoa pública conhecida nacionalmente por sua profissão de repórter do Programa Amaury Jr, do canal de televisão Bandeirantes, além de estar atualmente casada com Álvaro de Miranda Neto (Doda Miranda), cavaleiro que representou o Brasil em jogos Pan Americanos e Olimpíadas.*

*Refere que inexistindo dependência financeira, não pode ser penhorada verba alimentar, pois como já visto, a pretensão da Sra. Denise não possui mais qualquer fundamento. Denise formou nova família e não passa dificuldades, assim como o agravante.*

*Aduz que muito embora os honorários advocatícios possuam caráter alimentar, não estão abrangidos na exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada, mantendo-se a impenhorabilidade do bem.*

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada (evento 80 do processo de origem) possui o seguinte teor:

*1. Nestes autos, foi expedida RPV referente aos honorários advocatícios devidos em favor do exequente, o qual foi disponibilizado em conta judicial no montante de R\$ 8.219,80 em 04/2018 (Evento 47).*

*O exequente recorreu da decisão do Evento 57, que havia determinado a remessa parcial à 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, do valor de R\$ 4.862,54, em razão de penhora da Reclamatória Trabalhista n. 0037500-49.2005.5.04.0015, tendo sido provido o Agravo de Instrumento n. 5038122-18.2018.4.04.0000 para reconhecer a impenhorabilidade dos honorários advocatícios frente ao crédito trabalhista, por serem inferiores a quarenta salários mínimos, nos termos da Súmula 108 do TRF/4ª Região. A decisão transitou em julgado em 04/06/2020 (Evento 78).*

*No Evento 65, Denise Severo da Silva anexou ofício da 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre solicitando a transferência dos valores para o Processo n. 001/1.10.0204935-1, que move contra o exequente Marcelo Domingues de Freitas e Castro.*

*Anotada a penhora no rosto dos autos e expedido ofício solicitando informações (Eventos 68-69), o Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre informou que o débito do Processo n. 001/1.10.0204935-1, em fase de cumprimento de sentença, é referente "a pensão alimentícia fixada no processo de dissolução de união estável e partilha de bens tombada sob o nº 001/1.06.0256204-3, cujo valor atualizado da dívida é de R 868.629,01, até maio de 2019" (Evento 72).*

*No Evento 76, o exequente requereu a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores.*

*Vieram os autos conclusos. Decido.*

*2. A impenhorabilidade dos valores depositados foi reconhecida em face de crédito trabalhista, com base na Súmula 108 do TRF/4ª Região e no art. 833, IV, do CPC, nos termos do voto do relator do Agravo de Instrumento n. 5038122-18.2018.4.04.0000, Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, com o seguinte teor:*

*As normas relevantes para análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados na execução fiscal de origem assim constam no Código de Processo Civil (CPC):*

*Art. 833. São impenhoráveis:*

[...]

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários** de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

[...]

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

[...]

*§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

*O Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém jurisprudência sobre o tema, ainda referida aos incs. IV e X do art. 649 do CPC1973, que tinham conteúdo semelhante às normas antes transcritas. Aquela Corte indica necessidade de uma interpretação extensiva das normas sobre impenhorabilidade, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, mesmo que não o sejam através de depósitos em caderneta de poupança. Veja-se fragmento relevante da ementa do precedente:*

*[...] 4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.*

*5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. [...]*

*(STJ, Terceira Turma, RMS 52.238/SP, rel. Nancy Andrichi, j. 15dez.2016, DJe 8fev.2017).*

*A súmula 108 deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região indica ser impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude.*

*Neste caso, a verba descontada R\$ 4.862,54, do montante de honorários advocatícios de titularidade do agravante é inferior a quarenta salários mínimos, revestindo-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.*

*Pelo exposto, voto por dar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.*

*Ocorre que a impenhorabilidade dos "honorários de profissional liberal" e da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos", prevista no art. 833, IV e X, do CPC, é excepcionada pela norma do § 2º do mesmo dispositivo legal, que admite a "penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem".*

*A penhora no rosto destes autos foi solicitada pela 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre enquanto se discutia a possibilidade de remessa de valores para garantia de créditos trabalhistas, não tendo sido, portanto, objeto do Agravo de Instrumento n. 5038122-18.2018.4.04.0000, de modo que a decisão lá proferida não atinge os créditos relativos à pensão alimentícia cobrada no Processo n. 001/1.10.0204935-1.*

*3. Assim sendo, transfira-se a totalidade dos valores depositados nestes autos, no montante de R\$ 8.219,80 em 04/2018, ao Processo n. 001/1.10.0204935-1, em curso na 6ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre, visto que o crédito daquele feito é preferencial, pois referente a pensão alimentícia fixada no processo de dissolução de união estável e partilha, em favor de Denise Severo da Silva, no valor R\$ 868.629,01, atualizado até maio de 2019.*

*Intime-se.*

*Pois bem.*

**O Código de Processo Civil assim dispõe::**

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

***IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como***

***as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;***

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

***X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;***

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.*

***§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.***

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50



salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DO EXECUTADO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO OS LIMITES DA NORMA (ART. 833, §2º, DO CPC). AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Segundo o entendimento do STJ, a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1822381/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR RECEBIDO EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ADEMAIS, SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria constitucional invocada no recurso especial não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. 2. A jurisprudência do STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a*

*orientação firmada nesta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Ainda que assim não fosse, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte de fls. 928-929, e negar provimento ao agravo em recurso especial de fls. 905-917 Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial prejudicado. (AgInt no AREsp 1486968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS*



*IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a **penhora** pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos. 3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: **50 salários-mínimos mensais**. 4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1747645/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018)*

Em resumo, verifica-se que o legislador fixou, no Código de Processo Civil, as hipóteses em que a impenhorabilidade pode ser relativizada: prestação alimentícia e aquilo que excede ao necessário para a manutenção do indivíduo e da sua família, o que atualmente se considera como excedente a 50 salários mínimos.

No caso dos autos, ainda que a parte agravante tenha juntado às razões recursais, fotos nas quais aparentemente a pensionista possui uma vida confortável, fato é que a prestação alimentícia é devendo ser mantida a transferência determinada pelo juízo de origem.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O inciso IV, do art. 833, do CPC, é taxativo quanto à impenhorabilidade de salários ou vencimentos, sem qualquer restrição de valores, **cabendo relativização apenas em caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, ou ainda, em relação ao montante excedente a 50 salários mínimos (§ 2º), o que substitui a antiga previsão jurisprudencial quanto aos "valores exorbitantes"**. 2. Hipótese em que a executada recebe salário de menos de dois salários mínimos, restando configurada a impenhorabilidade. 3. Agravo desprovido. (TRF4, AG 5000927-62.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020)*

Nessas condições, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002239166v6** e do código CRC **855e217d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL  
Data e Hora: 16/12/2020, às 17:36:5

---

**5033756-62.2020.4.04.0000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/12/2020 A 16/12/2020**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033756-62.2020.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PROCURADOR(A):** RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

**AGRAVANTE:** MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

**ADVOGADO:** MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO (OAB RS031306)

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/12/2020, às 00:00, a 16/12/2020, às 16:00, na sequência 350, disponibilizada no DE de 27/11/2020.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**